JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.066.05-94

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS e RETIRRATIFICAÇÃO. AHM. Serviços de remoção de pacientes, com ambulâncias. Precedentes. Impropriedades relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados: 72.000.148.06-21, 72.000.215.07-06, 72.001.595.07-06, 72.006.980.04-51, 72.011.197.98-17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as impropriedades constatadas, quais sejam: a) atraso na publicação do extrato dos ajustes no Diário Oficial da Cidade de São Paulo; b) ausência de remessa das informações a esta Corte pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri; c) extemporaneidade do despacho de autorização do termo de retirratificação, e em acolher o procedimento licitatório Pregão 015/2004, o Contrato 020/2004, os Termos Aditivos 004/2005, 036/2005, 040/2005, 050/2005, 032/2006, 035/2006, 045/2006, 051/2006, e o Termo de Retirratificação 019/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que atenda às normas da Resolução 05/02 deste Tribunal, sob pena de submissão dos responsáveis às sanções cabíveis, no caso de reincidência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão nº 015/2004, o Contrato n° 020/2004, os Termos de Aditamento nºs 04/2005, 036/2005, 040/2005, 050/2005, 032/2006, 035/2006, 045/2006, 051/2006 e o Termo de Retirratificação nº 019/2005, celebrados entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo e a empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda. – ME, para a prestação de serviços de remoção de pacientes, com ambulâncias de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), com tripulação, equipamentos, materiais e medicamentos obrigatórios.

Por meio do Termo de Aditamento nº 04/2005, foi reduzido 1,98% do valor total do contrato, dada a redução dos preços unitários das remoções, no período de 1º de abril a 11 de julho de 2005, efetuada após renegociação com a empresa pela Comissão de Reavaliação da Autarquia, bem como, também, a alteração do índice de reajuste dos preços, substituindo o IGPM-FGV pelo IPCA do IBGE.

Os Termos de Aditamento nºs 36 e 40 de 2005 e nºs 35, 45 e 51 de 2006 destinaram-se à prorrogação do prazo do contrato, totalizando 36 meses. Por meio do TA nº 40/2005 também foi concedido o reajuste de 6,20%.

O Termo de Aditamento nº 50/2005 instrumentalizou o acréscimo quantitativo de 10,70% do valor inicial do contrato. O ajuste de nº 32/2006, por sua vez, teve por objeto a redução de preços ocorrida em virtude da supressão de 20 remoções por dia, no período de 1º de junho a 09 de julho de 2006. O Termo de Retirratificação corrigiu o item 1.1 da cláusula 1ª do Contrato para fazer constar que o preço fixado na segunda coluna aplicava-se somente para distâncias acima de 30 quilômetros e que o preço unitário para remoção de pacientes, com viatura de suporte avançado para percursos de até 30 km, era de R$ 386,00.

A Auditoria opinou pela regularidade da licitação. Já em relação ao Contrato, manifestou-se pela sua irregularidade em face da insuficiência do empenho para cobrir as despesas do exercício e do atraso na publicação do extrato. Também apontou a irregularidade dos TAs nºs 36/2005, 40/2005, 35/2006, 45/2006 e 51/2006 devido à ausência de remessa das informações ao SERI, empenho insuficiente, não apresentação da CND e do Certificado de Regularidade perante o FGTS e não publicação do extrato no Diário Oficial; quanto ao Termo de Retirratificação, pela extemporaneidade do despacho de autorização. Os TAs 50/2005 e 32/2006 foram considerados regulares com ressalvas.

Foram intimados a Origem, a contratada e os ordenadores da despesa, que apresentaram suas defesas acompanhadas de farta documentação.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria entendeu que a infringência quanto à remessa das informações pelo SERI merece relevação. Em relação à ausência da CND e do Certificado de Regularidade perante o FGTS, afirmou que as defesas comprovaram a existência dos documentos válidos no momento da celebração dos ajustes. Asseverou, ainda, que a Origem encaminhou documentos que provam que o empenhamento dos recursos resultou maior que o necessário. Por fim, reconheceu que restou apenas a falha atinente à publicação extemporânea do extrato dos ajustes.

A Assessoria Jurídica afirmou que os documentos colacionados pelas interessadas, na oportunidade das defesas, tiveram o condão de sanar os principais apontamentos feitos, opinando, igualmente, pela relevação das falhas remanescentes, quais sejam, o descumprimento da Resolução nº 05/02 desta Corte e a publicação intempestiva do extrato dos ajustes, bem como pelo consequente reconhecimento da regularidade de todos esses ajustes.

Nessa mesma linha, manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

As principais falhas inicialmente detectadas pela Auditoria foram sanadas no curso da instrução processual. A Origem comprovou que a contratada estava em situação regular perante o sistema previdenciário quando da celebração de todos os ajustes, bem como que houve empenho de recursos suficientes para cobrir as despesas.

Remanesceram como supostamente prejudiciais ao crivo de regularidade dos ajustes o atraso na publicação dos respectivos extratos, a ausência de remessa das informações ao SERI e a extemporaneidade do despacho de autorização do Termo de Retirratificação.

Cumpre ressaltar que, conforme orientação desta Corte, estas falhas podem ser relevadas, dada a inaptidão delas para macular a legalidade dos atos praticados.

Em relação à publicação dos extratos dos ajustes e à emissão do despacho de autorização, imperioso reconhecer que, ainda que a destempo, os atos foram praticados, cumprindo a finalidade que lhes é própria.

A ausência de remessa das informações ao SERI, por sua vez, tem merecido relevação desta Corte, conforme precedentes consubstanciados, entre outros, nos autos dos TCs 148.06-21 e 215.07-06.

Ante todo o exposto, relevo as impropriedades constatadas e voto no sentido do acolhimento do Pregão, do Contrato, dos Termos de Aditamento examinados e do Termo de Retirratificação. Não obstante, determino à Origem que atenda às normas da Resolução nº 05/02 deste Tribunal, sob pena de submissão dos responsáveis às penas cabíveis, no caso de reincidência.